



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO

TERMO DE ACORDO

Pelo presente Termo de Acordo, as partes,

HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., atualmente denominada de BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.221.019/000136, com sede na Avenida Primo Schincariol, nº 2.222/2.300, Bairro Itaim, Itu/SP, CEP 13.312-250;

CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.410.326/0001-60, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Sala 2.201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-906;

CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.900.000.0001-76, com sede na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 2.911, Bairro Rio Abaixo, Jacareí/SP, CEP 12.231-150;

AMBEV S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.526.557/0001-00, com sede na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 1.017, 3º andar, São Paulo/SP, CEP 04530-001,

doravante denominadas "CERVEJARIAS RÉ";

a **UNIÃO**, por sua Procuradoria no Estado de Goiás; e

o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradoria da República em

Goiás, doravante denominado "MPF";

CONSIDERANDO a ação civil pública ajuizada pelo MPF em desfavor das CERVEJARIAS RÉS e da UNIÃO, autuada sob o nº 0023733-44.2016.4.01.3500 ("ACP"), em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que visa à alteração da rotulagem das cervejas produzidas e distribuídas em território nacional para incluir a identificação de todos os componentes do adjunto cervejeiro;

CONSIDERANDO que foi proferida sentença de parcial procedência da ACP, ainda não transitada em julgado, a fim de (i) condenar as CERVEJARIAS RÉS a incluírem no rótulo das cervejas que distribuam ou comercializem no Brasil a identificação dos cereais e matérias primas utilizados como adjunto cervejeiro, em até 120 dias contados da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; e (ii) condenar a UNIÃO, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA ("MAPA"), à obrigação de fazer consistente no ajuste dos procedimentos de fiscalização da rotulagem das cervejas distribuídas ou comercializadas no país, a fim de se adequarem à necessidade de indicação específica de todos os ingredientes, em até 120 dias contados da intimação da sentença, sob pena de multa em valor a ser fixado oportunamente;

CONSIDERANDO que, em 25.07.2018, os efeitos da sentença foram suspensos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o julgamento de recurso de apelação interposto pelas CERVEJARIAS RÉS;

CONSIDERANDO que a sentença expressamente ressaltou a possibilidade de edição pelo MAPA de ato normativo interno que regulamente a matéria tratada na ACP;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização (i) da rotulagem das cervejas comercializadas em território nacional, e (ii) do prazo a ser concedido a todas as

empresas cervejarias do país para a alteração dos procedimentos de rotulagem;

CONSIDERANDO os preceitos norteadores do Código de Processo Civil, os quais preconizam a promoção pelo Estado de solução por autocomposição;

Resolvem as partes, por liberalidade e sem que a composição implique em reconhecimento de responsabilidade, culpa ou dolo de qualquer delas, de comum acordo e na melhor forma do direito, ajustar este Termo de Acordo, a ser regido pelas cláusulas e condições a seguir:

- A UNIÃO obriga-se a editar no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do MAPA, instrução normativa que preveja a inclusão da identificação dos adjuntos cervejeiros nos rótulos de todas as cervejas produzidas ou comercializadas no Brasil, nos exatos termos que constam do Anexo Único ao presente Termo de Acordo.

Parágrafo único. A instrução normativa acima referida concederá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, para a adaptação de todas as empresas do setor, incluindo as CERVEJARIAS RÉES.

- As CERVEJARIAS RÉES obrigam-se a cumprir a instrução normativa a ser editada pelo MAPA, observado o prazo por ela estipulado.

- Os efeitos legais do presente Termo de Acordo estão subordinados ao trânsito em julgado da decisão que o homologar, quando somente então servirá como título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso II, da Lei nº 13.105/15.

- Desde que devidamente cumpridas as obrigações assumidas por meio do presente Termo de Acordo, as partes outorgam-se a mais ampla e irrestrita quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em relação à matéria tratada na ACP.

- As partes comprometem-se a arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, sendo que eventuais custas e despesas judiciais remanescentes ficarão a cargo da parte que houver praticado o fato que lhe deu origem.
- Esta transação é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes e seus sucessores a qualquer título.
- Após a devida homologação do Termo de Acordo, a ACP deverá ser extinta com resolução de mérito, conforme o art. 487, III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, renunciando as partes, desde já, ao direito de interposição de recurso contra a decisão homologatória da transação, requerendo, ainda, o arquivamento definitivo dos autos da ACP, bem como de todos os incidentes e recursos dela originados.
- As partes declaram que os signatários do presente Termo de Acordo possuem todas as autorizações e poderes necessários para sua celebração.

Goiânia, 05 de outubro de 2018.

HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA

OAB/DF Nº 044.522

CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.

ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA

OAB/DF Nº 044.522

CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA

OAB/DF Nº 044.522

AMBEV S.A.

ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA

OAB/DF Nº 044.522

FRANÇOIS DA SILVA

Procurador-Chefe da União em Goiás

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA

Procuradora da República em Goiás